



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-164/2016 CARLOS EDUARDO RIBEIRO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : A - 000164/2016

Interessado : Carlos Eduardo Ribeiro (Geógrafo)

Assunto : Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

Histórico

Trata-se de processo encaminhado à CEEA para apreciação de requerimento de regularização de obra/serviço, concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea.

Às fls. 03 é juntado o requerimento e às fls. 04 consta a cópia do formulário, impresso em 01/04/2016, com relação à ART nº 92221220160343299, em nome do Geógrafo Carlos Eduardo Ribeiro, registrado no Crea-SP desde 15/05/2015, sob nº 5069562957, com atribuições do art. 3º da Lei nº 6.664/79 (fls. 13).

No formulário rascunho (fls. 04) está consignada a Atividade Técnica: Coordenação – Coordenação – Mapeamento – 176 km. Consta ainda da referida ART, no item 5. Observações: “Esta ART refere-se a coordenação de mapeamento e georreferenciamento relativo a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, monitoramento das ocupações irregulares no Sistema – Anchieta – Imigrantes (SAI)”.

Às fls. 05 a 08 consta cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica ECV-GAC-CT 0005/15, emitido pela Concessionária ECOVIAS dos Imigrantes S.A., em 07/10/2015, consignando que a COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos “desenvolveu os trabalhos relativos à Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, monitoramento e execução dos trabalhos de mapeamento, cadastramento e monitoramento das ocupações irregulares no Sistema Anchieta-Imigrantes (SAI)”, no período de 01/03/2014 a 31/01/2015 (vide documento).

O Atestado relaciona a equipe participante, na qual está inserido o interessado como COORDENADOR DE MAPEAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, bem como que o responsável técnico neste contrato ECV-GAC-CT nº 0008/14 é o Eng. Civil Haroldo Ribeiro de Oliveira.

O profissional requerente, de acordo com as cópias de documentos juntadas às fls. 09 a 10-verso, é empregado da empresa COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos desde 02/05/2008.

Às fls. 14 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa, em nome da COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, registrada no Crea-SP desde 11/03/1988, no qual não consta o interessado como um de seus responsáveis técnicos anotados.

Parecer

Considerando o que consta no Requerimento (fls. 03), no Formulário de ART (fls. 04) e no Atestado de Capacidade Técnica quanto ao período dos serviços, de 01/03/2014 a 31/01/2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Considerando que pode ser verificado na ficha Resumo de Profissional, juntada às fls. 13, que o interessado está registrado no Crea-SP desde 15/05/2015, apesar de ter sido formado em 2007-2 (fls. 17) e registrado na empresa contratada em 02/05/2008 (fls. 10);

Considerando que, portanto, à época da realização dos serviços o profissional não se encontrava registrado neste Crea;

Considerando que o artigo 55 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”;

Considerando o que mais consta do presente processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-384/2013 T2 CHRISTIAN TASCHELMAYER
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: A-000384/2013 T2

Interessado: Christian Taschelmayer (Eng. Cartógrafo)

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

Histórico

Trata-se de requerimento de regularização de obra/serviço, concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea.

Às fls. 03 é juntado o citado requerimento e às fls. 04 consta a cópia do formulário, impresso em 18/04/2016, com relação à ART nº 92221220160407183, em nome do Eng. Cartógrafo Christian Taschelmayer, registrado no Crea-SP desde 03/06/2011, sob nº 5063587970, com atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 19).

No formulário rascunho (fls. 04) está consignada a Atividade Técnica, realizada em São Paulo/SP: Consultoria – Estudo – Climatologia – 214 dias. Consta ainda da referida ART, no item 5. Observações: “Serviços de Consultoria para o desenvolvimento de estudos sobre as mudanças climáticas nos municípios de Florianópolis/SC, Vitória/ES e Palmas/TO”.

Às fls. 05 a 11 consta cópia simples do Atestado Técnico de Elaboração de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva, emitido pela empresa Idom Consultoria Ltda. (Espanha), em 11/02/2016, em favor da empresa COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, que elaborou “os Serviços de Consultoria para o Desenvolvimento de Estudos sobre as Mudanças Climáticas nos Municípios de Florianópolis/SC, Vitória/ES e Palmas/TO”, no período de 15/05/2014 a 15/12/2014 (vide documento).

O citado Atestado relaciona a equipe participante, na qual está inserido o interessado na “função Geoprocessamento”. Consta ainda, no Atestado, que o responsável técnico pela realização do trabalho é o Engenheiro Alceu Guérios Bittencourt (fls. 10).

O profissional requerente, de acordo com as cópias de documentos juntadas às fls. 12/13, é empregado da COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos desde 01/09/2010, porém não anotado como um de seus responsáveis técnicos.

Considerando que o Atestado não foi assinado por profissional registrado no Crea-SP, foi apresentado Laudo Técnico, elaborado pelo Eng. Civil Ramon Velloso de Oliveira, quanto a veracidade das informações que ali se encontram, acompanhado da respectiva ART nº 92221220160355334 (fls. 14 a 16)

Às fls. 17/18 é juntado boleto e comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido no processo.

Às fls. 20 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa, em nome da COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, registrada no Crea-SP desde 11/03/1988.

Em 17/05/2016, mediante informação e despacho às fls. 21, o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e manifestação, nos termos do art. 4º da Resolução nº 1.050/2013, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Parecer

Considerando o que estabelecem a Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nºs 1025/09 e 1050/13, ambas do Confea;

Considerando o que consta no Campo 4. Atividade Técnica, no rascunho de ART juntado às fls. 04 - Consultoria – Estudo – Climatologia – 214 dias, bem como no Campo 5. Observações: “Serviços de Consultoria para o desenvolvimento de estudos sobre as mudanças climáticas nos municípios de Florianópolis/SC, Vitória/ES e Palmas/TO”;

Considerando que o Atestado relaciona a equipe participante, na qual está inserido o interessado na “função Geoprocessamento”;

Considerando as atribuições do interessado, do art. 6º da Resolução nº 218/73, do Confea, o qual se encontra registrado no Crea-SP como Engenheiro Cartógrafo desde 03/06/2011;

Considerando que não foi detectada no formulário rascunho a classificação como “ART de Equipe” e nem a vinculação à ART do profissional Responsável Técnico, conforme citado no Atestado;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1 - Pelo indeferimento do pedido na forma apresentada;

2 - Para que o profissional seja orientado quanto ao correto preenchimento da ART, seja pelas atividades por ele efetivamente realizadas, coerentes com o que consta no Atestado e com suas atribuições profissionais, seja pela adequada classificação como ART de equipe e a sua vinculação à ART principal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-430/1994 V4 T1 REINALDO DE OLIVEIRA CAJE
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: A-000430/1994 V4 T1

Interessado: Reinaldo de Oliveira Cajé (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

Histórico

Trata-se de requerimento de regularização de obra/serviço, concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea.

Às fls. 02 é juntado o citado requerimento e às fls. 03 consta a cópia do formulário, impresso em 18/04/2016, com relação à ART nº 92221220160386131 em nome do Téc. Agrim. Reinaldo de Oliveira Cajé, registrado no Crea-SP desde 22/10/1980, sob nº 0640790087, com atribuições do art. 24 da Resolução nº 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 07).

No formulário rascunho (fls. 04) está consignada a Atividade Técnica, realizada em Guarujá/SP: Direção – Levantamento – Levantamento Topográfico – 180 dias. Data de Início: 01/03/2012 e Previsão de Término: 02/11/2012. Consta ainda da referida ART, no item 5. Observações: “Alocação de equipe e equipamentos de topografia necessário para prestação de serviços de levantamentos, locações topográficas, fiscalização e acompanhamento de obra no período de 01/03/2012 a 01/09/2012 (180 dias)”.

Às fls. 04 consta cópia simples do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Consórcio Terracom – Monte Azul, em 25/11/2013, em favor da empresa R&W Prestação de Serviços Técnicos de Topografia S/S Ltda., que executou “Serviços de Topografia, incluindo levantamentos, locações e demais serviços pertinentes em atendimento à obra de Regularização da Praia da Enseada – 4ª fase – trecho entre a Av. Atlântica e o Costão das Tartarugas, no município de Guarujá/SP”, no período de 01/03/2012 a 01/09/2012, com aditivo de prazo de 02/09/2012 a 02/11/2012. O citado Atestado relaciona o interessado como Responsável Técnico pelos serviços (vide documento).

O profissional requerente, de acordo com a impressão da ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 09, é sócio e responsável técnico anotado pela R&W Prestação de Serviços Técnicos de Topografia S/S Ltda., registrada no Crea-SP desde 29/04/2002.

Em 06/05/2016, mediante informação e despacho às fls. 10, o processo é encaminhado pela Gerência de Depto. GRE 4/UGI Santos a esta Câmara, conforme Resolução nº 1.050/2013 e Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP

Parecer

Considerando que no Campo 3. Dados da Obra Serviço - a Previsão de Término (02/11/2012) está em desacordo com o Campo 5. Observações (01/09/2012), visto que esta última não contemplou o Aditivo de prazo citado no Atestado;

Considerando a Atividade Técnica descrita no rascunho de ART – Direção - não está contemplada nas atividades relacionadas nas atribuições do interessado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Considerando que, inclusive, a atividade Direção não está descrita no Atestado apresentado e, portanto não deveria ser citada na ART a ser registrada;

Considerando o que mais consta do presente processo e na legislação vigente,

Voto

1 – Pelo indeferimento do pedido de regularização de obra/serviço com o registro da ART na forma apresentada pelo interessado;

2 – Pela notificação ao profissional quanto à decisão desta Câmara, para que proceda as devidas correções no formulário de ART, na forma citada no Atestado e em acordo com suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-716/2005 T1 MÁRIO CAVALHEIRO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: A-000716/2005 T1

Interessado: Mário Cavalheiro (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

Histórico

Trata-se de requerimento de regularização de obra/serviço, concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea.

Às fls. 02 é juntado o citado requerimento e às fls. 03 consta a cópia do formulário, impresso em 27/01/2016, com relação à ART nº 92221220151659177 em nome do Técnico em Agrimensura Mário Cavalheiro, registrado no Crea-SP desde 03/02/2006, sob nº 5061926990, com atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984. Também possui anotação de especialização para Técnico, com atribuições da Resolução nº 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especializados em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II. (fls. 11).

No formulário rascunho (fls. 03) está consignada a Atividade Técnica, realizada em Valinhos/SP: Execução – Levantamento – Levantamento Topográfico Planialtimétrico – 102.548,00 m². Data de Início: 24/07/2006 e Previsão de Término: 30/08/2006; Contratante: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos; Contratada: Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda..

Às fls. 04/05 consta cópia simples do Atestado de Capacidade Técnica nº 01/2016, emitido pelo Departamento de Planejamento, Obras e Fiscalização do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – SP, em 08/01/2016, em favor da empresa Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda., que executou “serviços de levantamento topográfico de um córrego de aproximadamente 650 metros, com início na casa de dança Som Brasil até a Avenida Invernada com a Avenida Dom Carlos de Vasconcelos Motta, instalação de dois marcos com coordenadas UTM, levantamento planialtimétrico de uma faixa de 30 metros de toda a extensão das margens do córrego, levantamento da lâmina de água das margens do córrego, das ruas que circundam e dão acesso ao mesmo, dos muros existentes, cercas existentes, lagos existentes, vegetações existentes, taludes existentes, edificações existentes, travessias de esgotos existentes, levantamento da rede de esgotos que promove o afastamento dos esgotos da Santa Casa e adjacências, poços de visitas de esgotos e vários pontos de interesse pelo percurso, apresentadas em planta na escala 1:1000 plotada em arquivo digital DWG”, no período de 24/07/2006 a 30/08/2006. O citado Atestado relaciona o interessado como Responsável Técnico pelos serviços (vide documento).

Às fls. 06 a 09 é juntada cópia do Contrato Social de Constituição da Empresa Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda., no qual consta o profissional requerente como um de seus sócios.

Às fls. 10 é juntada cópia do boleto e do comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido no processo.

O profissional requerente, de acordo com a impressão da ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 12 além de sócio, é o responsável técnico anotado pela Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda., registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

no Crea-SP desde 03/10/2005.

Em 20/07/2016, mediante informação e despacho às fls. 14, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Americana a esta Câmara, para análise e manifestação.

Parecer

Considerando que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.050/2013, do Confea;

Considerando que os serviços constantes do rascunho de ART estão de acordo com as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica;

Considerando as atribuições do Técnico e Agrimensura requerente, bem como o que mais consta do presente processo e na legislação vigente,

Voto

Pelo deferimento do pedido de regularização de obra/serviço com o registro da ART apresentado pelo Técnico em Agrimensura Mário Cavalheiro.18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-1328/2011 V5 T1 MARLON ROGERIO ROCHA Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
----------	--

Proposta

Processo: A-001328/2011 V5 T1

Interessado: Marlon Rogerio Rocha (Geógrafo)

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

Histórico

Trata-se do requerimento de regularização de obra/serviço, concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea.

Às fls. 03 é juntado o citado requerimento e às fls. 04 consta a cópia do formulário, impresso em 26/04/2016, com relação à ART nº 92221220160430501, em nome do Geógrafo Marlon Rogerio Rocha, registrado no Crea-SP desde 06/06/2003, sob nº 5061556731, com atribuições do art. 3º da Lei nº 6.664/79 (fls. 11).

No formulário rascunho (fls. 04) está consignada a Atividade Técnica, realizada em São Paulo/SP: Coordenação – Estudo – Estudo de Impacto Ambiental/EIA – 8,38 km². Consta ainda da referida ART, no item 5. Observações: “Esta ART refere-se a Coordenação Adjunta da Elaboração do EIA/RIMA da PCH Jesuíta e Subestação associada, participação do Diagnóstico do Meio Físico Geral e Participação no Diagnóstico do Meio Físico relativo ao Estudo de impacto Ambiental (EIA/RIMA) da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Jesuíta e Subestação associada, localizada no Rio Juruena, na divisa entre os municípios de Sapezal e Campos de Julio, no Estado do Mato Grosso”.

Às fls. 05 a 06-verso consta cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Maggi Energia S.A., em 31/03/2016, em favor da empresa JGP Consultoria e Participações Ltda., que elaborou “o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Jesuíta e subestação associada, localizada no Rio Juruena, na divisa entre os municípios de Sapezal e Campos de Julio, no Estado do Mato Grosso”, no período de 05/09/2006 a 10/12/2007 (vide documento).

O citado Atestado relaciona a equipe participante, na qual está inserido o interessado na Coordenação Adjunta da elaboração do EIA/RIMA da PCH Jesuíta e Subestação Associada e Participação do Diagnóstico do Meio Físico Geral e Participação no Diagnóstico do Meio Físico. Consta ainda, no Atestado que a Coordenação Geral da elaboração do EIA/RIMA da PCH Jesuíta esteve a cargo da Eng. Civil Renata Cristina Moretti (fls. 06).

O profissional requerente, de acordo com as cópias de documentos juntadas às fls. 08, é empregado da JGP Consultoria e Participações Ltda. desde 09/04/2002, de qual está também anotado como um de seus responsáveis técnicos desde 05/10/2011 (fls. 11/12).

Às fls. 09/10 é juntado boleto e comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido no processo

Às fls. 12 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa, em nome da JGP Consultoria e Participações Ltda., registrada no Crea-SP desde 07/10/1994.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Em 17/05/2016, mediante informação e despacho às fls. 13, o processo é encaminhado pela UGI Oeste à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e manifestação, nos termos do art. 4º da Resolução nº 1.050/2013, do Confea.

Parecer

Considerando o que consta no Requerimento (fls. 03), no Formulário de ART (fls. 04) e no Atestado de Capacidade Técnica quanto ao período dos serviços;

Considerando que as atividades citadas pelo profissional estão de acordo com suas atribuições profissionais;

Considerando que não foi detectada no formulário rascunho a classificação como “ART de Equipe” e nem a vinculação à ART da profissional responsável pela Coordenação Geral, conforme citado no Atestado.

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Pelo deferimento do pedido de regularização de obra/serviço, com o registro da ART cujo rascunho se encontra às fls. 04, devendo ainda a UGI respectiva orientar o profissional quanto à classificação como ART de equipe e a sua vinculação à ART principal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

I. II - ART - CANCELAMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-30/2017 <i>MARCOS ANTONIO DIAS</i>
	Relator <i>JOÃO LUIZ BRAGUINI</i>

Proposta

Processo : A - 000030/2017

Interessado : Marcos Antonio Dias – Técnico em Agrimensura e em Edificações

Assunto : Cancelamento de ART

Histórico

Trata de requerimento, via WEB Atendimento em 11/01/2017, relativamente ao cancelamento da ART nº 28027230161322766, registrada em 08/12/2016 (fls. 03/04), motivada, segundo o requerente, pela não execução do contrato.

O processo conta com o que segue:

- Requerimento – fls. 02;
- Cópia da ART nº 28027230161322766 – fls. 03/04;
- Informações de Arquivo do interessado – fls. 05/06;
- Despacho de encaminhamento do processo à CEECivil (fls. 07), corrigido para a CEEA para análise quanto ao requerido – fls.08.

Parecer

Considerando que a Resolução nº 1.025/90 do Confea estabelece em seu art. 22, que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e instruído com o motivo da solicitação e, segundo o art. 21, que o cancelamento da ART ocorrerá quando: (...) II – o contrato não for executado;

Considerando que o interessado/requerente do cancelamento da ART alegou a não execução do contrato;

Considerando que a Resolução nº 1.025/90, do Confea estabelece em seu art. 23, que a câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART e, no § 3º do mesmo artigo, que o Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART,

Voto

Pelo deferimento do requerido, procedendo-se comunicação às partes, consoante o disposto no § 3º do art.23 da Resolução nº 1.025/90 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-504/2011 V2 <i>EDUARDO KANJI SOBRINHO</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : A - 000504/11 V2

Interessado : Eduardo Kanji Sobrinho – Eng. Agrimensor

Assunto : Cancelamento de ART

Histórico

Trata-se de requerimento, via WEB Atendimento em 14/08/2017, relativamente ao cancelamento da ART nº 28027230171801695 registrada em 12/04/2017 (fl.05), motivada, segundo o requerente, Eng. Agrim. Eduardo Kanji Sobrinho, pelo cancelamento de contrato por parte do cliente.

O processo conta com:

- Requerimento – Fl.04;
- ART nº 28027230171801695 – Fl.05;
- Informações de Arquivo do interessado – Fl.06;
- Informações de arquivo da empresa contratada, cujo interessado é sócio e RT – Fl.07;
- Despacho de encaminhamento do processo à CEEA para análise quanto ao requerido – Fl.08;
- Informação da Assistência Técnica do DAC 2 / SUPCOL – Fls.09 a 10.

Parecer

Considerando que a Resolução nº 1.025/90 do Confea estabelece em seu art. 22, que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e instruído com o motivo da solicitação e, segundo o art. 21, que o cancelamento da ART ocorrerá quando: (...) II – o contrato não for executado;

Considerando que o interessado/requerente do cancelamento da ART nº 28027230171801695 (fl.04), alegou o cancelamento do contrato por parte do cliente;

Considerando que a Resolução nº 1.025/90 do Confea estabelece em seu art. 23, que a câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART e, no § 3º do mesmo artigo, que o Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART;

Voto

Considerando o histórico e o parecer supra, manifesto-me favorável ao acolhimento do requerido, procedendo-se comunicação às partes, consoante o disposto no § 3º do art.23 da Resolução nº 1.025/90 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	A-573/2017 JOSÉ ENOE LAPERUTA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : A - 000573/2017

Interessado : José Enoe Laperuta – Eng. Cartógrafo

Assunto : Cancelamento de ART

Histórico

Trata-se de requerimento, via WEB Atendimento em 27/03/2017, relativamente ao cancelamento da ART nº 28027230171657037, registrada em 09/03/2017 (fls. 04/05), motivada, segundo o requerente, pela não execução do contrato.

O processo conta com o que segue:

- Requerimento – fls. 02/03;
- Cópia da ART nº 28027230171657037 – fls. 04/05;
- Informações de Arquivo do interessado – fls. 06;
- Despacho de encaminhamento do processo à CEEA para análise quanto ao requerido – Fl.08.

Parecer

Considerando que a Resolução nº 1.025/90 do Confea estabelece em seu art. 22, que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e instruído com o motivo da solicitação e, segundo o art. 21, que o cancelamento da ART ocorrerá quando: (...)
II – o contrato não for executado;

Considerando que o interessado/requerente do cancelamento da ART nº 28027230171657037 (fl.04/05), alegou a não execução do contrato;

Considerando que a Resolução nº 1.025/90, do Confea estabelece em seu art. 23, que a câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART e, no § 3º do mesmo artigo, que o Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART,

Voto

Pelo deferimento do requerido, procedendo-se comunicação às partes, consoante o disposto no § 3º do art.23 da Resolução nº 1.025/90 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	C-124/1982 FCT/UNESP - PTE. PRUDENTE
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: C-000124/1982 V3

Interessado: FCT/UNESP - Pte. Prudente

Assunto: Exame de Atribuições – CURSO: ENGENHARIA CARTOGRÁFICA

I - Histórico:

Processo de revisão anual de atribuições, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para referendo das atribuições conferidas aos Engenheiros Cartógrafos formados no ano letivo de 2015, do curso de Engenharia Cartográfica, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Unesp – Campus de Presidente Prudente.

As últimas atribuições fixadas pela CEEA aos egressos do curso de Engenharia Cartográfica deram-se para os egressos do ano letivo de 2014, conforme a Decisão CEEAnº 5/2015 (fl.312), concernentes às do art. 6º da Resolução nº 218/73 do Confea;

Consta à fl.314, o ofício STG nº 037/2015 da FCT/UNESP (em resposta ao Ofício nº 1757/15 – UGI-PP, de 06/07/2015, no qual informa não ter havido alteração na grade curricular do curso de Engenharia Cartográfica, acompanhado dos componentes curriculares do curso de Engenharia Cartográfica, respectivas(os) cargas horárias, departamentos e docentes responsáveis, com número do registro no Crea (fls.315 a 316);

Consta à fl.317, despacho da UGI – Pte. Prudente, quanto a extensão de atribuições dos egressos do curso de Engenharia Cartográfica do ano letivo de 2014 (do art. 6º da Resolução nº 218/73 do Confea) aos egressos do ano letivo de 2015, considerando a informação da instituição de ensino de não ter havido alteração na grade curricular, bem como encaminhamento do processo à CEEA, para referendo das atribuições conferidas aos egressos do curso no ano letivo de 2015.

II – Parecer:

Quando do despacho da UGI-Pte. Prudente (fl.317), encontrava-se vigente a Resolução nº 1062/2014, a qual suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1010/85 do Confea.

III – Voto:

Considerando o histórico e o parecer supra, voto pelo referendo das atribuições conferidas aos egressos do Curso de Engenharia Cartográfica do ano letivo de 2015, do do art. 6º da Resolução nº 218/73 do Confea e título profissional de “Engenheiro Cartógrafo”, sob o código 161-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	C-475/1982 V5 INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS DA PUC DE SÃO PAULO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: C- 475/1982 V5

Interessado: Instituto de Ciências Humanas da PUC de São Paulo

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Geografia

I – Histórico

Processo encaminhado à CEEA (fl.1327) para referendo das atribuições (do art. 3º da Lei nº 6.664/1.979) conferidas pela UGI-Oeste aos concluintes do Curso de Geografia (Bacharelado) do Instituto de Ciências Humanas da PUC de São Paulo, formados nos anos letivos de 2015, considerando a manifestação da referida instituição (fl.1324), quanto a não ter havido alteração no programa das cadeiras e grade curricular para as turmas que irão se formar em 2015, em resposta ao Ofício nº 1672/2015 – UGI-Oeste (fl.355), no qual foi requerido à mesma, o programa das cadeiras e grade curricular com respectivas cargas horárias oferecidas para as turmas que irão se formar em 2015, com vistas a possibilitar a fixação de atribuições a serem concedidas aos diplomados no Curso de Geografia.

II - Considerações

Conforme tutela antecipada decorrente da Ação Civil Pública nº 0019401-12.2010.4.03.6100 (9ª Vara /SP – Capital – Cível), movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP, ficou determinado ao Crea-SP, abster-se de exigir dos professores universitários, que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas, a inscrição em seus quadros.

Consta à fl.1320, cópia da Decisão CEEA nº 8/2015, a qual concedeu aos egressos do ano letivo de 2014 do curso de Geografia da escola interessada, o título de Geógrafo (a) sob o código 161-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea, e as atribuições do art. 3º da Lei Federal nº 6.664/1979.

Prossiga-se o processo com encaminhamento à CEEA para apreciação quanto ao referendo das atribuições conferidas pela UGI-Oeste aos egressos do ano letivo de 2015 do curso de Geografia do Instituto de Ciências Humanas da PUC de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-819/1980 V2 COLÉGIO TÉCNICO DR. FRANCISCO LOGA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: C- 819/1980 V2 DS

Interessada: Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti

Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Agrimensura

Histórico

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para referendo das atribuições conferidas pela UOP - Jaboticabal aos concluintes do curso de Técnico em Agrimensura, do Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, no ano letivo de 2016-2, decorrente do recebimento do ofício nº 14/2016 de 14/09/2016 do Colégio Técnico Logatti, protocolado no Crea-SP em 19/09/2016 (fls.308 a 309), em resposta ao ofício nº 8245/2016 – UOPJAB, de 11/06/2016 (fl.307), no qual informa a não ocorrência de alterações curriculares para o ano de 2016 – 2º semestre com relação ao último encaminhado, juntando na oportunidade, declaração da Diretoria de Ensino da Secretária de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, datada de 03/08/2016, quanto ao Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti manter regularmente o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio: Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura (fl.310), bem como relação dos docentes do curso (fl.311).

A última manifestação da CEEA no presente processo se fez pela Decisão CEEA/SP nº 4/2016 (fls.305 a 306), na qual foram conferidas aos concluintes do curso no ano letivo de 2015, as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270/84.

Consta à fl.312, informação / despacho da UOP- Jaboticabal quanto a terem sido estendidas as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 para o período de 2016-2º semestre, e o envio do processo à CEEA para referendar as atribuições anotadas para o referido período.

O processo encontra-se com informação da Assistência Técnica, que destaca o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e a restrição imposta pela CEEA, nas atribuições dos egressos do curso em questão, com referência à Lei nº 7.270/84, a qual Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parecer

Considerando a declaração da interessada de que não houve alterações curriculares para o ano de 2016 – 1º e 2º semestres, com relação ao último encaminhado, correspondente ao ano de 2015 (fl.297) e 2015 – 2º (fl.309);

Considerando o Decreto nº 90.922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Considerando a Recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea, acatada através da Resolução nº 1.057/2014 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação do Ministério Público Federal, que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, quanto a ser da atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando que a UOP – Jaboticabal informa terem sido estendidas para o período de 2016 – 2º semestre as atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984;

Considerando a Lei nº 7.270/ 84, a qual Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Considerando a edição do Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

Considerando o disposto no § 3º do art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85: § 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (g.n.);

Voto

Pelo referendo das atribuições conferidas aos egressos do curso de Técnico em Agrimensura, do Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, conferindo-se à(s) turma(s) de 2016, as atribuições do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura (excluindo-se a restrição imposta ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984), com o título de Técnico em Agrimensura, código 163-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

II . II - REGISTRO DE ENTIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-275/2017 V3 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : C – 000275/2017

Interessada: Associação dos Engenheiros da SABESP

Assunto : Registro de Entidades

Histórico

Trata-se de processo instaurado em 13/09/2017, decorrente do requerimento de registro da Associação dos Engenheiros da SABESP (sob protocolo nº 169286), para fins de representação no Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

Considerando o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 1070/15 – Confea, acompanha o requerimento (fls.02 a 04), documentos, informações e despachos de fls.05 a 597.

Considerando o que dispõe o art.17 da Resolução nº 1070/15 – Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Considerando a análise preliminar documental realizada pela Assistência Técnica do DAC 2 /SUPCOL e despacho da gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC 1 - SUPCOL (fl.596 e verso), na qual expressam o entendimento de que a entidade (requerente do registro) não foi constituída para congrega somente profissionais do Sistema Confea / Crea, conforme o estatuto apresentado (fls.416/437) contrariando o Parágrafo único do artigo 12 da Resolução Confea 1070/15, sendo também apontado a não localização no processo, da Informação à Previdência Social – GFIP, prevista no inciso VII do art. 15 da Resolução Confea nº 1070/15.

Parecer

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Considerando que o art. 7º do Estatuto Social da entidade de classe requerente do registro, o qual dispõe sobre o quadro associativo (fl.418), prevê a congregação de associados de categoria profissional não abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerado o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), em cujo parágrafo único dispõe ficar vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro pela entidade de classe ocorre na vigência da Resolução nº 1070/15 e Decisão nº PL-1014/15, ambas do Confea;

Voto

Desfavoravelmente ao deferimento do registro pleiteado pela Associação dos Engenheiros da SABESP, em razão do não atendimento ao art. 12 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, e ausência do documento previsto no inciso VII do art. 15 do mesmo normativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-839/2016 V2	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : C – 000839/2016

Interessada: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto : Registro de Entidades

Histórico

Trata-se de processo instaurado em 12/09/2017, decorrente do requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista (sob protocolo nº 98070, de 08/07/2016), para fins de representação no Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

Considerando o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 1070/15 – Confea, acompanha o requerimento (fl.03), documentos, informações e despachos de fls.04 a 258.

Considerando o que dispõe o art. 17 da Resolução nº 1070/15 – Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Decorrente da análise documental, o processo conta com informação da gerência do Departamento do Plenário - Superintendência dos Colegiados (fl.256 a 257), na qual expressa o entendimento de que a entidade de classe requerente do registro, atendeu as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP.

Conforme se verifica, a interessada alterou seus estatutos quanto à sua denominação e fins, para fins de atendimento ao art. 12 da Resolução nº 1070/15 – Confea, passando a denominar-se Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, e com os fins de Agremiar engenheiros, tecnólogos e técnicos de áreas afins.

Parecer

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei n° 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL n° 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art. 1º do Estatuto Social da entidade de classe requerente do registro, não contraria o disposto no art. 12 da Resolução n° 1.070/15 – Confea (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), por congregarem unicamente profissionais de categoria profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro pela entidade de classe requerente ocorre na vigência da Resolução n° 1.070/15 e Decisão PL-1014/2015, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

II . III - CADASTRO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-214/2015 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA - FATEP</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: C-214/2015 CL

Interessado: Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP

Assunto: Cadastro de Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos

HISTÓRICO:

A Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP encaminhou o projeto do curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, de 364 horas, em 22/12/2014, visando o registro profissional dos alunos da turma que cursou de 22/03/2014 a 18/04/2015 (fl. 02).

A decisão 40-A-2015, de 27/10/2015, da Câmara Especializada em Agrimensura aprovou o cadastramento do curso de aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos. Assim, os egressos do referido curso passaram ser registrados no CREA-SP, exceto para se responsabilizarem pelo pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que trata a lei 10.267/2001 (fls.59 e 60).

A Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP encaminhou o projeto do curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, de 364 horas, em 01/09/2015, visando o registro profissional dos egressos do curso, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015 (fl. 61).

PARECER e VOTO:

Considerando o disposto na Lei 5194/1966:

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando o disposto na Resolução 1057/2014:

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o disposto no Decreto Federal 90.922/1985:

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao Sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”;

Considerando o disposto na Resolução 1073/2016:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos da FATEP está cadastrado no CREA-SP (decisão 40-A-2015, de 27/10/2015, da Câmara Especializada em Agrimensura);

Considerando que não houve mudança na grade curricular em relação à turma de 22/03/2014 a 18/04/2015;

Voto favoravelmente ao registro do curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP de 22/08/2014 a 26/09/2015, no SIC dos respectivos egressos. As atribuições profissionais pertinentes deverão ser solicitadas individualmente pelos concluintes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

II . IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-541/2016 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: C – 541/2016 V3 FS

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS.

Assunto: Curso de Especialização em Georreferenciamento – 3ª Turma : Período 14/03/2015 a 28/01/2017.

I – Histórico:

Trata-se de processo submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA com fins de cadastramento e exame de atribuições do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, oferecido pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS, com início em 14/03/2015 e término em 28/01/2017 – 3ª Turma.

Compõe o requerimento (fl. 175) documentação anexa (fls. 176 a 328), com informações de arquivo (fls. 329 a 334).

Conforme dados gerais (fl. 211) o referido curso, se dá na modalidade Pós-Graduação Lato Sensu, com carga horária total de 400 horas, duração mínima de 24 meses e máxima de 30 meses, vagas oferecidas e número mínimo de inscritos correspondentes a 40 alunos, coordenado pelo Prof. Rodrigo Augusto Ferreira de Brito, engenheiro civil, o qual registrou em 23/01/2017 a ART nº 28027230171442257 (fl. 307) de Desempenho de Cargo e Função Técnica, Coordenação e Supervisão de conteúdo programático e respectiva carga horária do curso, com início em 14/03/2015 e término em 28/01/2017 – correspondente à Turma 3, com local de inscrição e realização do curso no campus da UNILINS à Av. Nicolau Zarvos, nº 1925 – Jardim Aeroporto, Lins, SP - CEP 16401-371.

A Estrutura Curricular do Curso, de natureza presencial, é composta dos pelas disciplinas e respectivas cargas horárias abaixo, com ementas descritas às fls. 222 a 230:

Cartografia (30h); Sistemas de Referência (30h); Projeções Cartográficas (30h); Sistemas de Posicionamento (30h); Metodologia Científica I (10h); Metodologia Científica II (10h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); Ajustamento das observações em Geodésia (30h); Aulas Práticas com GPS (60h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento I (40h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); Orientação e Apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC (20h).

O processo conta com os Formulários A e B do disposto pelo Art. 3º do Anexo II da Resolução nº 1073/16 do Confea: Formulário A – Cadastramento da Instituição de Ensino (fls. 300 a 314); e Formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (fls. 315 a 328).

II – Dispositivos legais - Destaques

II. 1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II. 2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

II. 3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017**

Publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U. de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: “Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,”. Leia-se: “Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,”.

II. 4 – Resolução CES nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007 () (**) - Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.*

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

() Resolução CNE/CES 1/2007. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de junho de 2007, Seção 1, pág. 9.*

*(**) Alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, que estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.*

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º *Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:*

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º *Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.*

§ 3º *Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.*

Art. 8º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário.*

II. 5 – DECISÃO: PL - 2087/2004 – Confea / INTERESSADO: Sistema Confea/Crea / EMENTA:

Reformulação da Decisão PL-0633/2003.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ITAMAR COSTA KALIL, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA e SÉRGIO LUIZ CHAUTARD. -----

Cientifique-se e cumpra-se. / Brasília, 3 de novembro de 2004. / Eng. Florestal Fernando Antônio Souza Bemerguy / Presidente em Exercício

III - Parecer e voto

Verifica-se que os conteúdos formativos concernentes a Topografia aplicada ao georeferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; Ajustamentos; e Métodos e medidas de posicionamento geodésico; constantes da Decisão PL nº 2087/04 do Confea como necessários para a realização dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, constam da estrutura curricular do curso (fl.221).

A anotação em registro, de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor, encontra-se prevista no inciso II do art. 45 da Resolução nº 1007/2003 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

A atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia encontra-se regulamentada pela Resolução nº 1073/16 - Confea desde 22/04/2016.

Isto considerado e o constante do processo, voto:

1. Favoravelmente à anotação em registro, aos egressos da turma 3 do curso em tela, desde que a requerimento da parte, considerando o disposto no art. 45, inciso II, da Resolução nº 1007/03 do Confea e na Decisão PL nº 2087/04 do Confea, aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de 2000); III - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII - Tecnólogos das áreas acima explicitadas.

2. Favoravelmente a extensão de atribuições profissionais e emissão de certidão, desde que a requerimento da parte, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, aos egressos da turma 3 do curso em tela, em razão da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, o disposto no art. 7º, § 1º e 2º da Resolução nº 1073/16 do Confea, e na Decisão PL nº 2087/04 do Confea, aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea, conforme segue: I - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de 2000); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); IX - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); X - Tecnólogos das áreas acima explicitadas.

3. Desfavoravelmente a extensão de atribuições e emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, aos egressos da turma 3 do curso em tela, em razão da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 3º da Resolução nº 1073/16 do Confea, aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea, do grupo Agronomia conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Florestal; Engenheiro Agrícola; e Tecnólogos das áreas antes explicitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	E-61/2017 Relator
-----------	------------------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-3789/2013 <i>FÁBIO CARESIA RUFFOLO</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: F-3789/2013

Interessado: Fábio Caresia Ruffolo – ME – Engenheiro Agrônomo

Assunto: recurso sobre indicação responsável técnico

HISTÓRICO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu em 05/08/2014 (Decisão CEEA nº86/2014), que a empresa Fábio Caresia Ruffolo – ME deveria indicar um profissional da modalidade de Agrimensura para ser responsável técnico pelas atividades de topografia, fotogrametria e cartografia da referida empresa (fl.32).

O Engenheiro Agrônomo Fábio Caresia Ruffolo, CREA-SP 5061879303, responsável técnico pela empresa Fábio Caresia Ruffolo – ME, nome fantasia TRGEO Geotecnologia, respondeu à notificação 18656/2017, decorrente da decisão 86/2014, e declarou espontânea e textualmente que: (fl. 38):

a) As atividades técnicas realizadas pela empresa são:

- Serviços topográficos para fins rurais;
- Georreferenciamento para fins rurais;
- Projetos de licenciamento ambiental;

b) A empresa não executa serviços para fins urbanos;

c) O responsável técnico está devidamente habilitado para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, conforme certidão anexada;

d) Foi solicitada a alteração no contrato social da empresa, para que conste somente as atividades acima relacionadas, bem como as demais atividades relacionadas ao profissional de engenharia agrônoma; Solicitou o cancelamento da multa proposta.

O profissional anexou a Certidão de Registro Profissional e Anotações (CI-1601179/2017): Título Engenheiro Agrônomo, artigo 05 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, podendo também se responsabilizar tecnicamente para desenvolver atividade de Georreferenciamento (fls. 39 e 40).

Anexas ao processo também estão:

- Cópia do resumo da empresa do CREA-SP, cujo objetivo social é: “Prestação de serviços de topografia e agrimensura, formulação de mapas, laudos, scaneamento e impressão de mapas e plantas” (fl.41).
- Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, cujo código e descrição da atividade econômica principal indica: código 71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia (fl. 43).
- Cópia da página do Facebook da empresa TRGeo Geotecnologia (nome fantasia da ME), indicando: Especializada em topografia, georreferenciamento e fotografia aérea.

Cópia da página web www.trgeo.com.br, (nome fantasia da ME), que indicam os serviços de: Georreferenciamento, CAR Cadastro Ambiental Rural, Foto Aérea em Alta Resolução, Modelo Digital de Superfície, Geoprocessamento e SIG, Topografia.

PARECER e VOTO:

Considerando o artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

Considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto”.

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”.

§ 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.

Voto pela manutenção da Decisão CEEA nº 86/2014 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, de que a empresa Fábio Caresia Ruffolo – ME deve indicar um profissional da modalidade de Agrimensura para ser responsável técnico pelas áreas de fotogrametria, cartografia e geodésia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	PR-40/2017 <i>ADRIANO BOLDRINI</i>
Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-040/2017

Interessado: Adriano Boldrini – Técnico em Agrimensura

Assunto: Anotação de curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Adriano Boldrini, CREA-SP 5062909892, solicitou a anotação de curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, Piracicaba - SP, em 2016 (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Considerando o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em

função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”;

Voto pelo deferimento da anotação do curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Técnico em Agrimensura Adriano Boldrini.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-251/2016	MARCO AURELIO RAMOS DAMIÃO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000251/2016

INTERESSADO MARCO AURELIO RAMOS DAMIÃO – ENGº FLORESTAL – CREA-SP
Nº 5069231722

ABERTURA 30/03/2016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrônomo Marco Aurélio Ramos Damiano, CREA-SP nº 5069231722, em que requer Anotação em Registro, e Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (folhas 02 a 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02);
- Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, expedido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação do Centro Universitário de Lins - UNILINS (folhas 03 a 06);
- Confirmação da UNILINS quanto à autenticidade do Certificado (folha 07);
- Resumo de Profissional com informação de que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 10 da Resolução Nº 218/1973 do Confea (folha 08);
- Comprovante do pagamento do serviço requerido (folha 09 e verso);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à CEEA para análise do solicitado (folha 10);
- Solicitação de urgência do requerido (fl. 11).

III – PARECER

O Engenheiro Florestal Marco Aurélio Ramos Damiano, CREA-SP 5069231722, solicita a anotação em registro do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista a conclusão do referido curso em 19/09/2015, com carga horária de 400 h/aula.

Consta dos autos que o referido requerimento é datado de 21/03/2016, durante a vigência da suspensão da Resolução nº 1010/2005 do Confea, pela Resolução nº 1.072, de 18 de dezembro de 2015 (Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2005, de 1º JAN 2016 a 30 ABR 2016), na qual consta consignado em seu parágrafo único, que “Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010/2005.”.

Estando suspensa a Resolução nº 1010/2005 e valendo instrumento normativo anterior, no caso a Resolução nº 218/73 – Confea, e em se tratando de anotação de curso com emissão de certidão para os fins já mencionados, equivalente à extensão ou acréscimo de atribuições, não previstas nas de origem, iniciais, a regra para tanto é regida pelo art. 25 (da Resolução nº 218/1973 – Confea), conforme segue:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. (g.n.)

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Cabe registrar, à luz do que dispõe o art. 25 da Resolução nº 218/1973 – Confea, que profissionais da Agronomia não pertencem à modalidade da Engenharia de Agrimensura, e sim vinculados à outra categoria profissional.

Embora não se aplicando ao presente caso, caso fosse considerada a Resolução nº 1.073/2016, vigente a partir de 22 de abril de 2016, posteriormente à data do requerimento do interessado, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia., esta, segundo o disposto pelo seu art. 7º, § 2º e 3º, contemplaria a extensão de atribuições ao interessado (de outro grupo profissional), caso o curso de pós-graduação realizado o fosse na modalidade stricto sensu, como que segue:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.)

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (g.n.)

Já, com relação à Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator, a considero nula de pleno direito, cuja fundamentação para a consideração, discrimino a seguir:

- Para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução ela só poderá ser revogada e/ou alterada por outra Resolução como no caso da 1.062/2014 que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/2005, ambas do Confea, não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2087/2004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução 218/73, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito a assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).

Devemos observar outra contradição na Decisão Plenária 2.087/2.004, que se manifesta com o reconhecimento de que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica, pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.

Em conclusão, considerando:

- A suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1010/2005, pela Resolução Confea nº 1072/2015, remetendo a concessão de atribuições nas disposições de leis, decretos, decretos leis, resolução específica, ou instrumento normativo (não especificado), anterior à vigência da Resolução nº 1010/2005, sendo que no caso a lei federal a ser observada é a de nº 5.194/66 que delega competência através de seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, paragrafo único à Resolução Confea nº 218/1973, para este procedimento;

- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na Decisão PL nº 2087/2004;

- A observância da lei e do regimento do CREA-SP pelo relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica;

IV – VOTO:

Considerando o requerimento do Engenheiro Florestal Marco Aurélio Ramos Damiano, CREA-SP 5069231722, o parecer supra, e em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, VOTO: 1. Favoravelmente à anotação no registro do interessado, do curso de pós-graduação realizado, amparado no disposto pela Resolução Confea nº 1007/2003, art. 45, inciso II; 2. Desfavoravelmente ao deferimento de atribuições conferidas ao interessado, por meio de certidão de inteiro teor, específica para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, amparado nos termos da Resolução Confea nº 218/1973, art. 25.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-8304/2017	CLAUDIO DA SILVA BASÍLIO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo n.º: PR-8304/2017

Interessado: Claudio da Silva Basílio – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para referendo da anotação em registro do interessado Claudio da Silva Basílio, efetuada pela UGI - Presidente Prudente em 27/06/2017, ad referendum da CEEA. A anotação requerida pelo interessado em 27/06/2017, registrado no Crea-SP desde 29/02/2008 como Técnico em Agropecuária, refere-se à Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, consoante documentação juntada ao processo, sendo-lhe conferidas as atribuições da Lei nº 5524/68, Decreto 90.922/85 e Decreto nº 4.560/02, conforme as deferidas pela CEEA aos egressos do curso de Técnico em Agrimensura em 2014-2, caso do requerente.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado;
- Fl.04 – Histórico Escolar do interessado, relativo à Habilitação de Técnico em Agrimensura, realizada na Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, concluída em 06/12/2014, constando os componentes curriculares do curso, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1500h, bem como aprovação mediante processo de Avaliação e Certificação de Competências;
- Fl.05 – Diploma registrado, relativamente à Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico em Agrimensura, emitido em 30/03/2016 em nome do interessado, pela Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, constando como título acadêmico conferido, o de Técnico em Agrimensura;
- Fls.06 a 07 – Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao requerido;
- Fl.09 – Informações de Arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, constando para a referida escola e curso, atribuições coletivas definitivas cadastradas de 2009-1 a 2015-2 (fl.09);
- Fl.10 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando estar o mesmo quite com a anuidade até 2017; e com atribuições concernentes à habilitação profissional de Técnico em Agrimensura, da Lei nº 5.524/68, Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 sob código L05524000001;
- Fl.11 – Informação da UOP de Presidente Venceslau, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberações acerca do registro do interessado, bem como das atribuições a serem concedidas;
- Fl.12 – Despacho da UGI-de Presidente Prudente com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise do requerido;
- Fl.13 – Despacho da Gerência do DAC 2 / SUPCOL com redirecionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para análise e manifestação.

III – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (DESTAQUES)

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

*Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**(...)**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**.....**- Decreto Federal no 90.922/85 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.**Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.**.....**- Resolução nº 1.007/03 – CONFEA - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.**Publicada no D.O.U. de 16 de dez. 2003.**Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:**I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;**(*) Nova redação, arts. 11, 15 e 19, dada pela Res. nº 1.016/06 – Confea, publicada no D.O.U de 4 set. 2006.**.....**- Resolução nº 1.057/14 – CONFEA – Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.**Art. 1º - Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.**Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.**Publicada no D.O.U, de 7 de agosto de 2014 – Seção 1, pág. 215.***IV – PARECER E VOTO***Considerando a anotação efetuada pela UGI-Presidente Prudente e a documentação constante do processo, consideramos regular o procedimento da referida unidade, razão pela qual nosso voto é pelo referendo da anotação realizada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

V . II - REQUER INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-222/2017	EMERSON BARBOSA DA SILVA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-222/2017

Interessado: Emerson Barbosa da Silva – Geógrafo

Assunto: Interrupção de registro

HISTÓRICO:

O Geógrafo Emerson Barbosa da Silva, CREA-SP 5061495975, solicitou a interrupção de registro profissional (fls. 02 e 03).

O requerente anexou cópia dos seguintes documentos:

- Requerimento de baixa de registro profissional (fl. 03);
- Carteira do CREA (fl. 04)
- Carteira de trabalho do solicitante com a anotação do contrato de trabalho recente (fls. 05a 10).
- Comprovantes de aprovação no concurso público de Analista de Infraestrutura de Transportes, Classe A, Padrão I, Área de Especialização: Ambiental, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (não exigia habilitação legal específica) (fls. 16 a 19);
- Portaria de designação do solicitante para a Administração da Hidrovia do Paraná (fls. 23 e 24)
- Ofício do DNIT especificando as atividades do servidor na Administração da Hidrovia do Paraná: serviços de contabilidade e finanças (fls. 26 e 27).

A UGI de São Bernardo do Campo informou que o solicitante não possui ART, nem processo de ordem SF ou E, e tampouco é responsável técnico por empresa (fl. 29).

PARECER e VOTO:

Considerando o Art. 2º da Instrução 2.560/2013: É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho requerer a interrupção de seu registro, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- Requerimento de baixa de registro profissional, devidamente preenchido e assinado, que conterá a declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

- a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs;
- b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs;
- c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA;

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante a Resolução 1.025/2.009 do CONFEA;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;
h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e
j) estar ciente de que, caso venha realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cassação imediata da interrupção do registro, por perda do direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis no. 5.194/1.966 e no. 6.496/1.977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial;

II – cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;

1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme anexo II.

2º no caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

Voto favorável à interrupção de registro do Geógrafo Emerson Barbosa da Silva, pois o profissional está lotado no serviço de contabilidade e finanças da Administração da Hidrovia do Paraná.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

V . III - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-8379/2017 GUSTAVO BOIGUES JORGE
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR-8379/2017

Interessado: Gustavo Boigues Jorge (Eng. Ambiental e Tec. em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Eng. Ambiental e Tec. em Agrimensura Gustavo Boigues Jorge, registrado no Crea-SP sob nº 5063361835, o qual requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 08).

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI – Presidente Prudente, para exame do requerido (fl. 12).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02/03 – Protocolo e Requerimento datados de 20/07 e 11/07/2017, respectivamente;
- Fl.04/05 - Cópia do Diploma registrado, emitido em 15/05/2015 pela ETEC “Professor Doutor Antônio Eufrásio de Toledo”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 14/06/2014 pelo interessado;
- Fl.06/07 - Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc.;
- Fl.08 - Comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido;
- Fl.09 - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 23/01/2013, enquanto Técnico em Agrimensura e atribuições, além das específicas de engenheiro ambiental, da Lei 5524/68, Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4560/02;
- Fl.11/12 - Informação da UOP Presidente Epitácio e despacho da UGI Presidente Prudente, com encaminhamento do processo pela respectiva Chefia à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à extensão de atribuição profissional para exercer serviços de georreferenciamento e emissão da respectiva certidão.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 06/07), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas

na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado, Gustavo Boigues Jorge, Creasp 5063361835.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-8438/2017	SANDERSON MARINELLI JUNIOR
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR-8438/2017

Interessado: Sanderson Marinelli Junior (Eng. Ambiental e Tec. em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Eng. Ambiental e Tec. em Agrimensura Sanderson Marinelli Junior, registrado no Crea-SP sob nº 5069530296, o qual requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 09).

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI – Presidente Prudente, para exame do requerido (fl. 11).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 a 04 – Protocolo e Requerimentos datados de 11/08/2017;
- Fl.05/06 - Cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de Engenharia Ambiental, emitido pela Universidade do Oeste Paulista em 04/02/2015;
- Fl. 07 - Cópia do Diploma registrado, emitido em 08/02/2017 pela ETEC “Professor Doutor Antônio Eufrásio de Toledo”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 16/12/2016 pelo interessado;
- Fl.08 - Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc.;
- Fl.09 - Comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido;
- Fl.10 - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 27/07/2017, enquanto Técnico em Agrimensura e atribuições, além das específicas de engenheiro ambiental, da Lei 5524/68, Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4560/02;
- Fl.11 - Informação UGI Presidente Prudente, com encaminhamento do processo pela respectiva Chefia à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 08), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Industriais de Nível Médio;

- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas

na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro feito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado, Sanderson Marinelli Junior, Creasp 5069530296.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-8488/2017 <i>JOÃO RICARDO LIBERTO PEREIRA</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-8488/2017

Interessado: João Ricardo Liberto Pereira

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura João Ricardo Liberto Pereira, Creasp 5070075740, o qual requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06). O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI - Campinas, para exame do requerido (fl. 08).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 - Protocolo de Requerimento datado de 04/09/2017;
- Fl.03 - Requerimento datado de 04/09/2017;
- Fl.04 - Cópia do Diploma registrado, emitido em 10/03/2015 pela ETEC “Vasco Antonio Venchiarutti”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 11/12/2014 pelo interessado;
- Fl.04-verso - Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc.;
- Fl.05 - Cópias da Carteira de Identidade e do Título Eleitoral do profissional;
- Fl.06 - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido;
- Fl.07 - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 15/08/2017 como Técnico em Agrimensura e atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984;
- Fl.08 - Informação da UOP-Indaiatuba e despacho da UGI-Campinas, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer, tendo em vista que o profissional requer certidão de georreferenciamento.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 04-verso), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

-
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
 - Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
 - Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;
 - Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
 - Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
 - Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
 - Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
 - Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado João Ricardo Liberto Pereira, Creasp 5070075740.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-8517/2017 MARTINHO LIMA DE MORAES
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR-8517/2017

Interessado: Martinho Lima de Moraes (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Martinho Lima de Moraes, registrado no Crea-SP sob nº 5069639147, o qual requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06). O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI - Leste, para análise quanto à documentação apresentada (fl. 08).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02/03 - Protocolo e Requerimento, datados de 25/07/2017;
- Fl.04 - Cópia do Diploma registrado, emitido em 03/08/2015 pela ETEC “Vasco Antonio Venchiarutti”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 03/07/2015 pelo interessado;
- Fl.05 – Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc.;
- Fl.06 - Comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido;
- Fl.07 - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 29/09/2015 como Técnico em Agrimensura e Atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;
- Fl.08 - Informação da UGI - Leste, com encaminhamento do processo pela Chefia em exercício da respectiva UGI à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto à documentação apresentada.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 05), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Martinho Lima de Moraes, CreaSP 5069639147.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-8518/2017	VITOR JOSÉ SOUSA COLARES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR-8518/2017

Interessado: Vitor José Sousa Colares (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Vitor José Sousa Colares, registrado no Crea-SP sob nº 5069737898, o qual requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 08). O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI - Leste, para exame do requerido (fl. 10).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02/03 - Protocolo e Requerimento datados de 21/08/2017;
- Fl.04/05 - Cópia do Diploma registrado, emitido em 12/04/2016 pela ETEC “Vasco Antonio Venchiarutti”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 11/12/2014 pelo interessado;
- Fl.06/07 – Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc.;
- Fl.08 - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido;
- Fl.09 - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 17/03/2016 como Técnico em Agrimensura e atribuições do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984;
- Fl.10 - Informação da UGI - Leste, com encaminhamento do processo pela Chefia em exercício da respectiva UGI à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto a documentação apresentada.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 06), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-8526/2017	PAULO SÉRGIO TADEU GOMES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: PR-8526/2017

Interessado: Paulo Sérgio Tadeu Gomes (Eng. Ambiental, Eng. Químico, Tec. em Edificações e Tec. em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Eng. Ambiental Eng. Químico, Tec. em Edificações e Tec. em Agrimensura Paulo Sérgio Tadeu Gomes, registrado no Crea-SP sob nº 5060581960, o qual requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06).

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI – São José dos Campos, para exame do requerido (fl. 08).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 - Requerimento datado de 14/09/2017;
- Fl.03 - Cópia do Diploma registrado, emitido em 08/08/2017 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 06/07/2017 pelo interessado;
- Fl.04 - Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc.;
- Fl.05 - Cópias da Carteira de Identidade Profissional do interessado;
- Fl.06 - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido;
- Fl.07 - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 28/08/2001, enquanto Técnico em Agrimensura e atribuições, além das específicas de cada formação, Provisórias do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;
- Fl.08 - Informação da Gerência Regional GRE-6/UGI São José dos Campos, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestar-se a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 04), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Industriais de Nível Médio;

- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o

artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

V . IV - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-489/2017 JOSÉ URBANO SOARE
Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSOPR – 000489/2.017

INTERESSADO JOSÉ URBANO SOARES
CREA-SP 0641915609

ABERTURA08/06/2.017

I - Histórico

Trata-se de processo cujo interessado José Urbano Soares, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 0641915609, requer a revisão de suas atribuições e a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de inscrição no INCRA (fl.03).

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Fl.02 – Requerimento protocolado em 23/05/2017 sob nº 77251;
- Fl.04 – Diploma registrado, emitido em 04/09/1985 pelo Colégio Técnico “Duarte da Costa”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 30/07/1978.
- Fl.05– Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.980 hs. (não incluso 160 h de Estágio Supervisionado), etc.
- Fl.07– Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fls. 08 a 11 - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado constando registro sob nº 0641915609, como Técnico em Agrimensura, com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 278, de 27/05/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
- Fls. 09 a 12 – Informação e despacho, legislação pertinente e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise.

;

II – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 278, de 27/05/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição está compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

III – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto:

Pelo indeferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura: José Urbano Soares CREA-SP
0641915609



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-561/2017 ANTONIO CLAUDIO ROSSINI
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSOSF – 000561/2.017

INTERESSADO ANTONIO CLAUDIO ROSSINI

ENGº AGRIMENSORCREA-SP 5060489729

ABERTURA18/04/2.017

1.HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia pela internet recebida em 10/03/20017 em que o profissional em destaque foi contratado pelo Condomínio Residencial Laura Pizarro para realização de projetos de adequação a Lei 6766/79, realizando assim os projetos de “ Rede de distribuição de água potável; Rede coletora de esgotos sanitários e emissário de esgoto. O denunciante Sr. Gabriel Miranda Couto alega que o Engenheiro Agrimensor não tem atribuições para realizar tais projetos. (Fls. 02 e 03).

São anexados cópias dos projetos desenvolvidos pelo Engº Agrim. Antonio Claudio Rossini (fls. 08 a 24) Conforme Certidão emitida pelo CREA-SP o Engº Agrimensor Antonio Claudio Miranda tem as seguintes atribuições:

Do artigo 01 da Res. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamento e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Agua, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçado de Cidades, Estradas, e seus serviços afins e correlatos (fls. 50e51).

2.PARECER E VOTO:

Ao meu ver esta denúncia já deveria ser arquivada em sua origem, pois o Engenheiro Agrimensor possui todas as atribuições para realizar os projetos pelo qual foi contratado é só ler suas atribuições acima.

Sem mais

Voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	SF-2844/2016 <i>EDSON BARBOZA DA SILVA</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1389/2016 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE APARECIDA
Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Processo : SF- 1389/2016

Interessado : Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aparecida.

Assunto : Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

I – Histórico:

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pela UOP-Guaratinguetá (fl.79), para apreciação e emissão de parecer, nos termos do disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea, em face da defesa apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aparecida, Bruna Vilhena Ribeiro (fls.37 a 74), autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em caráter de incidência, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, realizou os serviços de “análise técnica de projetos em processos de retificação de áreas e de desmembramento de áreas”, conforme apurado em 12/04/2016 (Auto de Infração nº 953/2017, lavrado em 11/01/2017 – fl.35) em atendimento à Decisão CEEA nº 181/2016 (fls.32 a 33), decorrente da aprovação do parecer do relator (fls. 28 a 31).

Consta à fl.76, informação da UOP-Guaratinguetá, datada de 09/02/2017, quanto a ter sido instaurado o processo SF-000238/2017 com cópias extraídas das fls. 02 a 33 do presente processo, em atendimento à Decisão CEEA nº 181/2016 (fls. 32 a 33), quanto a dar conhecimento da denúncia contida nos autos ao Juiz Corregedor e ao Ministério Público, para a apuração de eventual exorbitância do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida.

Consta à fl.78, informação da UOP-Guaratinguetá, datada de 27/06/2017, quanto a autuada não ter efetuado o pagamento da multa imposta, conforme resultado de pesquisa efetuada nos arquivos do Conselho (fl.77).

O processo conta com informação anterior realizada por este Assistente (fls.24 a 27).

II – Dispositivos legais pertinentes:

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

- Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

- Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
-

Resolução nº 1008/04 - CONFEA - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

A elaboração de plantas e memoriais descritivos é um trabalho técnico de engenharia, onde os profissionais habilitados exercem seus conhecimentos, não é meramente uso programas de computadores, pois os resultados obtidos precisam ser interpretados tecnicamente. Sou de parecer e voto pela manutenção do Auto de infração nº 953/2017, bem como levar este assunto para CONFEA para que tome providências junto aos órgãos competentes pois esse assunto tem sido recorrente.

III – Considerações:

Prosseguimento do processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 953/2017 (fl.35), bem como quanto à sua manutenção ou cancelamento, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 1008/2004 – Confea, e o que mais couber a respeito, considerando a defesa apresentada (fls.37 a 74).

IV – Parecer e Voto:

A elaboração de plantas e memoriais descritivos é um trabalho técnico de engenharia, onde os profissionais habilitados exercem seus conhecimentos, não é meramente uso programas de computadores, pois os resultados obtidos precisam ser interpretados tecnicamente. Sou de parecer e voto pela manutenção do Auto de infração nº 953/2017, bem como levar este assunto para CONFEA para que tome providências junto aos órgãos competentes pois esse assunto tem sido recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	SF-1535/2016 MIRA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: SF-000499/2017

Interessada: Mira Topografia e Construção Civil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Mira Topografia e Construção Civil Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 06/04/2017, uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Levantamento Planialtimétrico, conforme apurado em 14/02/2017”.

Às fls. 02 é juntada cópia de notificação emitida pela fiscalização em face de diligência em obra, ocasião em que foi detectada a participação da interessada, conforme cópias de plantas juntadas às fls. 03/04.

Conforme impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP juntada às fls. 05 (atualização 05/09/2016), o objeto social da empresa é: “Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Construção de edifícios; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente”.

Em 14/02/2017 é emitida notificação para a empresa requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 07). A notificação foi recebida em 01/03/2017 (fls. 08).

Considerando que não houve atendimento á notificação, em 06/04/2017 é lavrado o Auto de Infração nº 9706/2017 contra a empresa (fls. 10), o qual foi recebido em 20/04/2017 (fls. 12).

Em 08/05/2017, tendo em vista que não foi apresentada defesa nem efetuada a quitação da multa, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 16).

Parecer

Considerando o disposto na Lei nº 5.194/1966;

Considerando o que estabelecem as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando o objeto social da empresa;

Considerando o que consta na informação às fls. 17/18, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve apresentação de defesa ou regularização da situação da interessada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 9706/2017, lavrado contra a empresa Mira Topografia e Construção Civil Ltda..

VI . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E PROVIDÊNCIAS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	SF-1498/2015 FRANCISCO CALABRA FILHO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

VI . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	SF-499/2017	MIRA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: SF-000499/2017

Interessada: Mira Topografia e Construção Civil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Mira Topografia e Construção Civil Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 06/04/2017, uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Levantamento Planialtimétrico, conforme apurado em 14/02/2017”.

Às fls. 02 é juntada cópia de notificação emitida pela fiscalização em face de diligência em obra, ocasião em que foi detectada a participação da interessada, conforme cópias de plantas juntadas às fls. 03/04.

Conforme impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP juntada às fls. 05 (atualização 05/09/2016), o objeto social da empresa é: “Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Construção de edifícios; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente”.

Em 14/02/2017 é emitida notificação para a empresa requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 07). A notificação foi recebida em 01/03/2017 (fls. 08).

Considerando que não houve atendimento à notificação, em 06/04/2017 é lavrado o Auto de Infração nº 9706/2017 contra a empresa (fls. 10), o qual foi recebido em 20/04/2017 (fls. 12).

Em 08/05/2017, tendo em vista que não foi apresentada defesa nem efetuada a quitação da multa, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 16).

Parecer

Considerando o disposto na Lei nº 5.194/1966;

Considerando o que estabelecem as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando o objeto social da empresa;

Considerando o que consta na informação às fls. 17/18, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve apresentação de defesa ou regularização da situação da interessada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 ORDINÁRIA DE 27/10/2017

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 9706/2017, lavrado contra a empresa Mira Topografia e Construção Civil Ltda..
